

**DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL: JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA.
ASPECTOS PROCESSUAIS**

**ENVIRONMENTAL PROCEDURAL LAW: COLLECTIVE CIVIL JURISDICTION.
PROCEDURAL ASPECTS**

Daphiny Silva Quaresma

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de
Teófilo Otoni-MG, Brasil.

Email: daphinys.quaresma@gmail.com

Sulamita Lima Gomes da Silva

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de
Teófilo Otoni-MG, Brasil.

E-mail: sulamitalima088@gmail.com

Natalia Pereira Alves

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de
Teófilo Otoni-MG, Brasil,

E-mail: natalia123alves@hotmail.com

Igor do Vale Oliveira

Mestrando em Tecnologia, Ambiente e Sociedade
pela UFVJM-Teófilo Otoni-MG, Pós-Graduado em
Direito e Processo do Trabalho pela Damásio
Educativa; em Direito do Consumidor pela
Faculdade Legale, Graduado em Direito pela
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni-MG, Advogado e Docente no Curso de
Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni -
MG, Brasil

E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 25/04/2025

Resumo

O meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais que compõem o espaço em que vivem todos os seres, englobando componentes como o solo, a água, o ar, a fauna, a flora e os ecossistemas. Logo, ele é fundamental para a sobrevivência e o bem-estar de todos os seres vivos, sendo fonte de recursos essenciais como água, alimentos e oxigênio, além de desempenhar papel vital na regulação climática e nos ciclos ecológicos. Nesse contexto, surge o Direito Ambiental, ramo do Direito que tem como objetivo a proteção e a conservação do meio ambiente, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico em benefício das gerações presentes e futuras. Por conseguinte, o Direito Processual Ambiental emerge como um ramo fundamental para a efetivação dos direitos difusos relacionados ao meio ambiente, com foco em garantir que os interesses coletivos sejam protegidos judicialmente. Diante disso, o presente artigo científico tem por finalidade discorrer acerca do Direito Processual Ambiental, considerando questões pertinentes à jurisdição civil coletiva e determinados aspectos processuais, sobretudo, aqueles vinculados aos principais meios judiciais de proteção ambiental, tais como: a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Direito Processual Ambiental; Meios Judiciais de Proteção Ambiental.

Abstract

The environment is the set of natural and artificial elements that make up the space in which all living beings reside, encompassing components such as soil, water, air, fauna, flora, and ecosystems. Thus, it is essential for the survival and well-being of all living beings, serving as a source of essential resources like water, food, and oxygen, as well as playing a vital role in climate regulation and ecological cycles. In this context, Environmental Law emerges as a branch of law aimed at protecting and conserving the environment, seeking to ensure the sustainability of natural resources and ecological balance for the benefit of present and future generations. Consequently, Environmental Procedural Law emerges as a fundamental branch for the enforcement of diffuse rights related to the environment, focusing on ensuring that collective interests are judicially protected. Therefore, this scientific article aims to discuss Environmental Procedural Law, considering issues pertinent to collective civil jurisdiction and certain procedural aspects, particularly those related to the main judicial means of environmental protection, such as: public civil action, popular action, collective writ of mandamus, and writ of injunction.

Keywords: Environment; Environmental Procedural Law; Judicial Means of Environmental Protection.

1. Introdução

O meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais que compõem o espaço em que vivem todos os seres, englobando componentes como o solo, a água, o ar, a fauna, a flora e os ecossistemas. É um sistema dinâmico e interdependente, no qual processos físicos, químicos e biológicos ocorrem e se equilibram, permitindo a existência e a sustentação da vida no planeta. Além dos elementos naturais, o meio ambiente inclui também os componentes culturais, econômicos e sociais que influenciam e são influenciados pelas atividades humanas. Dessa forma, o conceito de meio ambiente abrange tanto os recursos e ciclos naturais como as interações entre os seres vivos e o seu entorno (ANTUNES, 2023).

Logo, ele é fundamental para a sobrevivência e o bem-estar de todos os seres vivos, sendo fonte de recursos essenciais como água, alimentos e oxigênio, além de desempenhar papel vital na regulação climática e nos ciclos ecológicos. A preservação dos ecossistemas naturais é crucial para manter a biodiversidade, que sustenta processos ecológicos e oferece resiliência frente a mudanças e desastres ambientais (LEITE, 2015).

Nesse contexto, surge o Direito Ambiental, ramo do Direito que tem como objetivo a proteção e a conservação do meio ambiente, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico em benefício das gerações presentes e futuras. Ele estabelece normas, princípios e diretrizes para regulamentar atividades humanas que impactam o ambiente, buscando prevenir, minimizar e reparar danos ambientais. Com base em princípios como o da prevenção,

do poluidor-pagador e da responsabilidade socioambiental, o direito ambiental orienta o uso sustentável dos recursos, promove a gestão integrada dos ecossistemas e incentiva a participação da sociedade na preservação do meio ambiente (MUKAI, 2016).

Aliás, a tutela ambiental no Brasil assumiu um papel de crescente importância nas últimas décadas, em razão do aumento das pressões sobre os recursos naturais e da conscientização sobre a urgência de sua preservação. Nesse cenário, o Direito Processual Ambiental emerge como um ramo fundamental para a efetivação dos direitos difusos relacionados ao meio ambiente, com foco em garantir que os interesses coletivos sejam protegidos judicialmente (FIORILLO; FERREIRA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida, estabelecendo, em seu artigo 225, a responsabilidade do poder público e da coletividade na defesa desse direito, o que reforça a importância dos instrumentos processuais coletivos na concretização da justiça ambiental (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

A jurisdição civil coletiva apresenta-se como um mecanismo eficaz para a proteção de direitos ambientais, uma vez que esses direitos transcendem o âmbito individual e dizem respeito a toda a sociedade. A possibilidade de ações coletivas no contexto ambiental, como a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, amplia o acesso à justiça e potencializa a defesa do patrimônio ambiental. Essas ações processuais visam assegurar a integridade dos bens ambientais, promovendo a responsabilização de agentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a degradação do meio ambiente (FIORILLO, 2016).

A efetivação do Direito Processual Ambiental, por meio desses instrumentos coletivos, revela-se essencial para a defesa do meio ambiente, uma vez que permite a judicialização de conflitos que afetam a coletividade e promove a responsabilização daqueles que violam normas ambientais. A utilização desses mecanismos também reforça o papel do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais, proporcionando uma

via de acesso à justiça para a sociedade civil e garantindo que os danos ambientais possam ser mitigados ou evitados, protegendo o patrimônio ambiental para as futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Assim, o presente artigo visa analisar os aspectos processuais das ações coletivas no âmbito do Direito Ambiental, abordando o funcionamento, os limites e a importância de cada um dos instrumentos jurídicos mencionados. Busca-se, ainda, contribuir para o aprofundamento do entendimento sobre o papel do processo coletivo na defesa ambiental, evidenciando a necessidade de uma atuação integrada entre sociedade, Ministério Público e órgãos públicos para a proteção dos recursos naturais e a promoção de um desenvolvimento sustentável (SIRVINSKAS, 2022).

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Fundamentos do Direito Processual Ambiental

O Direito Processual Ambiental fundamenta-se na necessidade de proteger os bens e direitos coletivos e difusos relacionados ao meio ambiente, promovendo uma abordagem processual que possibilite a defesa desses interesses no âmbito judicial. Com o avanço das questões ambientais e a crescente conscientização sobre a importância de um meio ambiente equilibrado, o ordenamento jurídico brasileiro buscou desenvolver mecanismos específicos para lidar com os danos ambientais. O Direito Processual Ambiental surge, assim, como um ramo autônomo, voltado à criação e aplicação de instrumentos jurídicos que assegurem a reparação e prevenção dos danos ecológicos (TRENNEPOHL, 2023).

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 é o principal marco jurídico para a tutela ambiental no Brasil, instituindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e dever do poder público e da coletividade. O artigo 225 da Carta Magna reforça a ideia de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que legitima a atuação processual coletiva na defesa desse direito. Essa base constitucional possibilitou a criação de instrumentos processuais específicos para a

defesa ambiental, que são fundamentais para garantir a proteção dos recursos naturais em benefício das atuais e futuras gerações (PHILIPPI JUNIOR; FREITAS, 2016).

Além disso, a proteção ambiental no Brasil está intrinsecamente relacionada aos direitos difusos, que são aqueles que não pertencem a um único indivíduo, mas sim a um grupo de pessoas indeterminadas. No contexto ambiental, esses direitos difusos abrangem a coletividade, considerando que o meio ambiente é um bem comum que afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida de todos. O conceito de direitos difusos foi consolidado na Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), um marco importante que fornece subsídio para a atuação judicial em prol da defesa ambiental (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

Um dos fundamentos centrais do Direito Processual Ambiental é a necessidade de responsabilidade compartilhada na proteção ambiental, princípio consagrado pela própria Constituição. Essa responsabilidade é exercida tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, que pode se valer de instrumentos processuais para buscar a tutela dos direitos ambientais. A legislação brasileira criou mecanismos processuais, como a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, que possibilitam uma atuação proativa da sociedade e do Ministério Público na proteção ambiental, muitas vezes suprimindo a omissão estatal (FIORILLO, 2016).

Então, a importância do Direito Processual Ambiental também reside na sua função preventiva, uma vez que os danos ambientais são, em grande parte, de natureza irreversível ou de difícil reparação. O processo ambiental visa, portanto, impedir que esses danos ocorram, por meio de medidas cautelares e liminares, como forma de proteção ao meio ambiente antes que ele seja efetivamente lesado. Esse caráter preventivo é essencial para garantir a eficácia das normas ambientais e evitar que o processo se limite à reparação de danos, que, em muitos casos, não conseguem restaurar o ecossistema ao seu estado original (FIORILLO, 2016).

Outro aspecto relevante é o princípio da precaução, amplamente adotado no Direito Ambiental e incorporado ao Direito Processual Ambiental. Esse princípio estabelece que, diante de ameaças ao meio ambiente, deve-se agir de forma cautelosa e evitar práticas potencialmente danosas, mesmo quando não haja uma comprovação científica definitiva sobre os riscos envolvidos. O princípio da precaução orienta a atuação judicial em processos ambientais, garantindo que medidas de proteção sejam aplicadas em casos de incerteza sobre o impacto ambiental de determinadas atividades (RODRIGUES, 2022).

Esse campo do Direito também reflete o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar as necessidades de crescimento econômico com a preservação ambiental. Esse princípio norteia a atuação processual ao estabelecer que o desenvolvimento deve ocorrer de forma que não comprometa a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades. No processo ambiental, esse princípio serve como diretriz para decisões judiciais que conciliem a proteção do meio ambiente com os interesses econômicos e sociais, evitando que o progresso comprometa os recursos naturais de maneira irreversível (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

Por fim, o Direito Processual Ambiental contribui para a democratização do acesso à justiça, uma vez que permite que a coletividade e o próprio cidadão atuem diretamente na defesa do meio ambiente. Os instrumentos processuais ambientais possibilitam uma atuação ativa da sociedade civil, muitas vezes incentivando a fiscalização e a denúncia de práticas danosas, além de garantir a reparação e a prevenção dos danos ambientais. Essa democratização reforça o papel do Judiciário como instância de garantia de direitos fundamentais e de promoção de justiça social e ambiental, essenciais para a construção de uma sociedade mais sustentável (SIRVINSKAS, 2022).

2.2 Ação civil pública ambiental

A ação civil pública é um dos principais instrumentos judiciais de defesa do meio ambiente no Brasil, instituída pela Lei nº 7.347/1985. Esse mecanismo visa

proteger interesses difusos e coletivos, como os relacionados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural. A ação civil pública permite que a sociedade possa demandar a responsabilidade de agentes públicos e privados por danos ambientais, buscando a reparação ou compensação dos prejuízos causados (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

A função principal da ação civil pública ambiental é promover a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito ambiental. Através dela, é possível exigir medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias para mitigar ou remediar danos causados ao meio ambiente, garantindo a preservação e recuperação de ecossistemas e a saúde ambiental (RODRIGUES, 2022).

Destaca-se que o objeto da ação civil pública ambiental abrange a defesa de qualquer bem ambiental ou ecossistema que tenha sido ou possa ser prejudicado, independentemente de propriedade pública ou privada. A ação busca assegurar que o meio ambiente seja preservado em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e demais normas ambientais. Assim, tanto situações de degradação já ocorridas quanto ameaças futuras ao meio ambiente podem ser alvo desta ação (LEITE, 2015).

Então, ela é cabível sempre que houver a necessidade de proteger o meio ambiente contra ameaças ou danos já concretizados. O requisito básico para a sua propositura é a comprovação de lesão ou risco ao meio ambiente, ou de descumprimento de normas ambientais. Pode ser ajuizada em casos de desmatamento ilegal, contaminação de recursos hídricos, poluição, entre outros (MUKAI, 2016).

A competência para julgar a ação civil pública ambiental depende da extensão do dano. Casos com abrangência municipal são de competência do juiz estadual local, enquanto situações de impacto em mais de um estado são julgadas pela Justiça Federal. Esse critério visa garantir que a ação seja julgada no foro mais adequado ao alcance da lesão ambiental (ANTUNES, 2023).

A legitimidade ativa para a proposição da ação civil pública é ampla. Podem ingressar com essa ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Municípios, e as associações civis que estejam há pelo menos um ano constituídas e tenham entre seus objetivos a proteção ambiental. A legitimidade ativa é desenhada para incluir atores com interesse e capacidade de promover a defesa do meio ambiente (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

No tocante à legitimidade passiva, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tenha causado ou esteja causando dano ao meio ambiente pode ser demandada na ação civil pública. Isso inclui empresas poluidoras, órgãos públicos omissos em suas responsabilidades ambientais, e demais agentes cuja conduta tenha contribuído para a degradação ambiental. A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa do agente (TRENNEPOHL, 2023).

2.3 Ação popular ambiental

A ação popular é um meio processual constitucional que visa proteger a moralidade administrativa, o patrimônio público, histórico e cultural, e também o meio ambiente. Prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, essa ação permite que qualquer cidadão brasileiro defenda o interesse público contra atos lesivos ao patrimônio coletivo, inclusive o ambiental (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

A função da ação popular ambiental é possibilitar a participação direta do cidadão na proteção ambiental, sendo uma forma de exercício de cidadania ativa. Esse meio processual visa anular atos lesivos ao meio ambiente e ao interesse coletivo, em que o poder público é omissos ou atua em desconformidade com os princípios ambientais (FIORILLO; FERREIRA, 2015).

Seu objeto é a anulação de atos administrativos ou omissões que causem dano ao meio ambiente, assim como quaisquer contratos, permissões, licenças e concessões que possam acarretar degradação ambiental. É um instrumento relevante para conter práticas prejudiciais realizadas pela administração pública ou por

particulares, desde que envolvam algum tipo de participação ou anuência estatal (LEITE, 2015).

A ação popular é cabível quando se identifica um ato administrativo ou contrato público que esteja comprometendo o meio ambiente. A comprovação de lesividade ao interesse público é condição para a sua admissibilidade. Pode ser utilizada para contestar licenças ambientais, autorizações de construção em áreas de preservação, dentre outros (RODRIGUES, 2022).

A competência para julgar a ação popular ambiental dependerá da abrangência do dano e da natureza do ato questionado. Se o ato ou omissão for de um órgão federal, a competência será da Justiça Federal; caso contrário, o julgamento ocorrerá na Justiça Estadual. Logo, o critério jurisdicional é alinhado à necessidade de atuação eficaz sobre o caso concreto (FIORILLO, 2016).

A legitimidade ativa da ação popular é restrita ao cidadão, entendido como o brasileiro nato ou naturalizado, em pleno gozo dos direitos políticos. Isso confere ao cidadão um papel de fiscalizador direto das práticas que possam impactar o meio ambiente, exercendo controle sobre a administração pública e os atos que possam comprometer o patrimônio ambiental (SIRVINSKAS, 2022).

Quanto à legitimidade passiva, são incluídos tanto os agentes públicos quanto privados que, de alguma forma, contribuam para a lesão ambiental através de atos administrativos lesivos. O poder público pode ser responsabilizado por omissões, licenças indevidas e outros atos prejudiciais ao meio ambiente. Já os particulares são incluídos quando beneficiados ou diretamente responsáveis pela degradação ambiental (TRENNEPOHL, 2023).

2.4 Mandado de segurança coletivo ambiental

O mandado de segurança coletivo é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009. É utilizado para proteger direitos coletivos ou individuais homogêneos

contra atos ilegais ou abusivos de autoridade que comprometam o meio ambiente, em casos onde não caiba *habeas corpus* ou *habeas data* (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

A função do mandado de segurança coletivo ambiental é impedir práticas abusivas do poder público ou omissões que possam comprometer o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. Esse instrumento visa garantir a legalidade dos atos administrativos ambientais e assegurar que o poder público respeite o direito constitucional ao meio ambiente saudável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Ele tem por objeto a proteção de direitos coletivos lesados ou ameaçados por atos de autoridades públicas, que comprometam a integridade ambiental. Diferente da ação civil pública, o mandado de segurança coletivo não busca reparação por danos, mas, sim, a cessação imediata de atos administrativos ilegais (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

Tal instrumento processual é cabível em situações de lesão a direitos coletivos ambientais onde haja uma ilegalidade ou abuso de poder da autoridade. Exemplo disso são autorizações ilegais para construções em áreas de preservação ou o desrespeito a normas ambientais em decisões administrativas (FIORILLO, 2016).

Já a competência para julgar o mandado de segurança coletivo ambiental segue o critério do domicílio da autoridade coatora. No caso de autoridades federais, a competência é da Justiça Federal. Em outros casos, a ação será julgada na Justiça Estadual, sempre considerando a esfera de atuação do ato administrativo (LEITE, 2015).

A legitimidade ativa para o mandado de segurança coletivo cabe a partidos políticos com representação no Congresso Nacional, sindicatos, entidades de classe e associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham em seus objetivos a proteção ambiental. Isso permite que a sociedade civil organizada possa defender o meio ambiente (MUKAI, 2016).

Por outro lado, a legitimidade passiva está vinculada às autoridades públicas responsáveis pelos atos ou omissões que ferem os direitos ambientais coletivos. Incluem-se, nesse caso, agentes e órgãos do poder público responsáveis por atos administrativos que descumpram as normas ambientais. Portanto, a ação busca que as autoridades atuem de forma conforme com os preceitos ambientais estabelecidos (ANTUNES, 2023).

2.5 Mandado de injunção ambiental

O mandado de injunção é um instrumento previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 13.300/2016, destinado a suprir lacunas normativas que inviabilizem o exercício de direitos constitucionais, como o direito ao meio ambiente equilibrado. Esse meio processual permite que cidadãos e coletivos busquem a efetivação de normas ambientais que ainda não foram adequadamente regulamentadas (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

Sua função é garantir o exercício do direito ao meio ambiente em casos onde há omissão legislativa. Esse instrumento possibilita que a Justiça determine providências para suprir lacunas, permitindo que o direito ambiental constitucional seja plenamente exercido, mesmo diante da inércia do legislador (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

O objeto do mandado de injunção ambiental são lacunas normativas que comprometam o exercício do direito ao meio ambiente. Por exemplo, pode ser requerido quando houver omissão na regulamentação de leis que tratam de áreas de preservação ou de controle de poluição, comprometendo o cumprimento de normas ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Dessa forma, ele é cabível quando há inércia do legislador em editar normas necessárias para o exercício de direitos ambientais constitucionalmente garantidos. Esse instrumento se aplica em situações específicas em que a omissão normativa prejudica a implementação de políticas e garantias ambientais (FIORILLO, 2016).

A competência para o julgamento do mandado de injunção ambiental segue o foro adequado ao ente responsável pela omissão legislativa. Em casos de normas federais, o Supremo Tribunal Federal é competente; para normas estaduais, o Tribunal de Justiça local é responsável (FIORILLO, 2016).

Ressalta-se que a legitimidade ativa do mandado de injunção é ampla, podendo ser impetrado por qualquer cidadão ou pessoa jurídica que demonstre ser afetado pela omissão normativa, incluindo inclusive entidades de proteção ambiental, organizações não governamentais, além de outros grupos com interesse na tutela ambiental (LEITE, 2015).

De outra sorte, a legitimidade passiva recai sobre o ente público responsável pela regulamentação omissa, geralmente o poder legislativo ou executivo. A ação é direcionada para que esses entes tomem as medidas necessárias para regulamentar o direito ambiental, de modo a eliminar a omissão normativa que compromete a proteção do meio ambiente (MUKAI, 2016).

3. Considerações Finais

Certamente o Direito Processual Ambiental consiste em um mecanismo essencial para a proteção coletiva do meio ambiente no Brasil. As ações coletivas, como a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, possibilitam a responsabilização de agentes públicos e privados que ameaçam a integridade ambiental, além de oferecer uma via de acesso à justiça para a sociedade em geral. Tais instrumentos são vitais para garantir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pela Constituição Federal, seja efetivado na prática.

Outro ponto relevante é o papel do processo ambiental na promoção de uma responsabilidade socioambiental compartilhada entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado. Esse compartilhamento não só amplia a capacidade de proteção ambiental, mas também fortalece a cultura de prevenção e precaução, pilares essenciais para evitar danos irreparáveis aos ecossistemas. Essa atuação

colaborativa é imprescindível em um cenário de crescente pressão sobre os recursos naturais, onde a omissão de uma das partes pode resultar em sérios prejuízos para as futuras gerações.

Nota-se também que o Direito Processual Ambiental possui uma função democratizadora, ao permitir que cidadãos e entidades representativas busquem diretamente a tutela do meio ambiente. Essa possibilidade amplia a participação popular na proteção ambiental, promovendo um controle social efetivo sobre as práticas lesivas ao meio ambiente e permitindo que a sociedade atue como fiscal da administração pública e das práticas empresariais.

Por fim, é possível concluir que o fortalecimento dos instrumentos processuais ambientais e o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade e precaução são fundamentais para a promoção de um desenvolvimento sustentável no Brasil. A atuação conjunta da sociedade, do Ministério Público e dos órgãos públicos na defesa do meio ambiente se apresenta como a única forma eficaz de enfrentar os desafios ambientais contemporâneos e garantir que as futuras gerações tenham acesso aos recursos e à qualidade de vida assegurados por um meio ambiente saudável.

Referências

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.